



Parecer

**Projeto de Lei nº 719/XV/1ª
(Opção entre CPAS e Segurança Social)**

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em apreço (¹), que preconiza, além do mais, o acesso ao regime contributivo da segurança social a Advogados, Solicitadores e Agentes de execução, mediante a opção de escolha entre a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (a supramencionada CPAS) e o regime geral da Segurança Social, para aqueles profissionais “*vinculados a contrato de trabalho subordinado e com exclusividade*”.

Para tanto, sustenta o Grupo Parlamentar proponente no seguinte:

“Defendendo o LIVRE a integração deste sistema contributivo no regime geral e mais garantístico da Segurança Social, entende igualmente que até que tal solução seja efetiva há que introduzir alterações ao regime em vigor que protejam os profissionais destas classes que se encontrem em determinadas circunstâncias. Sucede que por vezes estas pessoas estão vinculadas a contratos de trabalho por conta de outrem, o que as obriga a contribuir igualmente para o regime geral da Segurança Social, assim duplicando um dever cujo peso não é despreciando. Nestes casos, em que o trabalho é subordinado, exercido em regime de exclusividade e são obrigatórias as contribuições para o regime geral da Segurança Social, o LIVRE defende que aos profissionais deve ser conferida a possibilidade de escolher apenas contribuir para o regime geral, salvaguardando todavia os direitos já adquiridos ou em formação. Tal possibilidade não inibe a acumulação com a inscrição na CPAS, mas também não a exige, que é o que acontece com o sistema em vigor, assim se ferindo o princípio da igualdade e o da capacidade contributiva.”

Assim e desde logo, concordamos com a solução proposta, por se afigurar justa e correta.



Contudo, não descortinamos fundamento para que se avancem – e bem - medidas transitórias face à continuidade do sistema da CPAS até à sua integração na SS, que auxiliem quem é obrigado a contribuir para ambos os regimes (tendo direitos sociais, por via da Segurança Social) mas não se avance também com nenhuma medida para quem apenas é abrangido pelo sistema da CPAS, o qual não garante qualquer direito social, como sucede com a Advocacia e a Solicitadoria em prática individual e aquela que trabalha para outros profissionais ou sociedades, que se manterão sem direitos até à resolução definitiva desta questão.

Aproveitamos a oportunidade para deixar algumas considerações, que entendemos pertinentes e curiais.

Com efeito, é nosso entendimento que a solução a adotar deverá ser a consagração do direito de opção entre a CPAS e o regime geral da Segurança Social e não a integração daquela neste, conforme *ab initio* consignado pelo Senhor Deputado na sua exposição de motivos, acima transcrita. No entanto, não afastamos tal via.

Este foi o caminho traçado pelos profissionais em causa, os Advogados via referendo e os Solicitadores e Agentes de Execução em Assembleia Geral. E as classes pronunciaram-se de forma cabal: pretendem o direito de opção, a conceder a todos/as e não apenas aos que exerçam funções em regime laboral. Tanto mais que a larga maioria destes profissionais exercem em regime de prestação de serviços, de forma independente, donde a solução aqui em apreço apenas protegeria aquela minoria.

Neste sentido, temos de discordar das alterações propostas ao artigo 4.º do Estatuto da Ordem dos Advogados e ao artigo 5.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, por não traduzirem a vontade dos profissionais.

Consequentemente, mantemos a nossa posição, aliás bem vincada no nosso Parecer relativo ao Projeto de Lei nº 643/XV/1ª (2), assinado pela Senhora Bastonária e por todos os membros do atual Conselho Geral desta Ordem e para o qual remetemos.



Por outro lado, são igualmente avançadas medidas que visam alterar o Regulamento da CPAS, tendo como objeto questões relevantes e, a nosso ver, adequadas a alguns dos problemas que temos vindo a denunciar relativamente àquele diploma.

A este propósito, dispõe a exposição de motivos que *“o presente Projeto de Lei altera os prazos relacionados quer com a prescrição das pensões de reforma, a partir do qual revertem elas para o fundo de assistência da Caixa, que de um passa para cinco anos, quer com a duração do período contributivo que confere direito ao subsídio de invalidez, nos casos em que a pessoa inscrita seja definitivamente julgada incapaz para o exercício da profissão, que de dez passa para três anos.*

Se no primeiro caso há um passado contributivo que confere o direito à pensão de reforma, não se vê porque há-de ele prescrever após tão curto período, assim impondo ao beneficiário uma consequência cuja razoabilidade não se descortina; no segundo, perante a incapacidade permanente do beneficiário, não se compreende a exigência de um período contributivo tão longo para atribuição de um subsídio que se funda numa situação de fragilidade irreversível, mesmo porque a fórmula para o seu cálculo tem sempre em conta o número de anos completo de inscrição com integral pagamento de contribuições. Tais soluções, finalmente, aproximam o regime da CPAS do regime geral da Segurança Social, introduzindo-lhe, por outro lado, equilíbrio, justiça e proporcionalidade.

Por fim, prevê-se que os profissionais que contribuíram para a CPAS e passaram a estar inscritos na Segurança Social sem naquela terem completado os prazos de garantia previstos para efeitos de atribuição de pensão de reforma, possam requerer a transferência das contribuições pagas para o novo regime, onde elas contarão para efeitos de cumprimento dos prazos de garantia, assim não se desperdiçando.

O sistema atual permite soluções tão perversas como a do exemplo da pessoa que exerce advocacia durante por exemplo 5 anos, neste tempo contribuindo obrigatoriamente para a CPAS, e que depois passe a contribuir apenas para a Segurança Social porque está vinculada a um contrato de trabalho por conta de outrem e suspende a sua inscrição na Ordem, vendo aquele tempo e aquelas contribuições - como se de um pagamento a fundo perdido se tratassem - inaceitavelmente desconsiderados,. Cabe aliás dizer que a possibilidade de resgate das



contribuições pagas, em caso de cancelamento de inscrição, estava prevista no anterior Regulamento da CPAS, aprovado pela Portaria n.º 487/83, de 27 de abril e entretanto revogado pelo atual regime - ainda que os seus termos fossem bastante distintos dos da norma aqui introduzida, que as permite considerar no novo regime aqui previstos.”

No que tange a estas concretas medidas, nada temos a opor. Diga-se, aliás, que o termo “*perversas*” mostra-se adequado para o regime em vigor para estes profissionais, tanto para estas questões concretas como para muitas outras, como as contribuições serem de acordo com rendimentos presumidos (presunção, esta, inilidível) e não reais, com o falso pretexto de que não é possível apurar os reais rendimentos, ou ainda com a ausência de uma verdadeira previdência ao nível da baixa médica, desemprego e, não menos importante, na parentalidade. Ausência esta que é mascarada com seguros que, entre períodos de carência e inúmeras exclusões, se mostram inúteis.

Em suma e atento o acima exposto, a Ordem dos Advogados emite parecer parcialmente favorável ao Projeto Lei em apreço, com as considerações *supra* expostas.

É este, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 26 de Abril de 2023.

Ricardo Sardo

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

Ricardo
Sardo

Assinado de forma digital
por Ricardo Sardo
Dados: 2023.04.26
11:59:35 +01'00'

(1) <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=152626>

(2) <https://portal.oa.pt/advogados/pareceres-da-ordem/processo-legislativo/2023/parecer-sobre-o-projeto-lei-643xv1-be/>